ACUMULAÇÃO REMUNERADA – MANDATO LEGISLATIVO

— O mandato legislativo não impede o exercício do cargo de professor de ensino superior, havendo compatibilidade de horários e autorização do órgão a que pertencer o mandatário; em se tratando de cargo de outra natureza, e sendo remunerado o mandato, o servidor se afastará do cargo, sem direito a remuneração.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 3.282/67

PARECER

Originou o presente processo denúncia segundo a qual Emanuel Pinheiro da Silva estaria acumulando ilegalmente remuneração de mandato eletivo, de natureza legislativa, com vencimentos de cargo de magistério superior, federal.

2. Diligências promovidas por esta Comissão informam que o servidor em aprêço é titular dos cargos de Procurador Fiscal do Estado de Mato Grosso e Professor Catedrático da cadeira de Direito Civil da Faculdade Federal de Direito de Cuiabá e se encontra em exercício do mandato legislativo de Deputado Estadual da referida unidade federada.

3. Consta o processo que o cargo de Procurador Fiscal do Estado é privativo de Bacharel em Direito, portanto de natureza técnico-científica nos têrmos do Art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, sendo assim, em princípio, acumulável com outro de magistério, de acôrdo com as normas do Art. 97 da Constituição de 1967, como também já era permitido pelo Art. 185 da Carta Magna de 1946, comprovada a correlação de matérias e compatibilidade de horários.

4. Comissão de professôres, constituída de acôrdo com a Lei nº 4.881-A, de 6-12-65, reconheceu a existência de correlação de matérias.

5. Há no processo documento do Tesouro de Mato Grosso certificando que o interessado se acha afastado do cargo de Procurador Fiscal até o final do mandato eletivo em que se acha investido.

6. A mesa da Assembléia Legislativa informa que o deputado em aprêço obteve licença da Casa para permanecer em exercício do cargo de magistério informando seu horário de trabalho naquele legislativo, providência essa que encontra amparo no Art. 64 da Lei nº 4.881-A-65, já citada.

7. Assim, parece-nos lícita, em princípio, a acumulação em um exame restando apenas a verificação da compatibilidade de horários que é hoje também de competência da mesma comissão de professôres de acôrdo com à regulamentação da lei que estabeleceu o estatuto do magistério superior.

8. Esclarece-se todavia que se entendeu que o afastamento do cargo estadual de Procurador-Fiscal se processou sem direito ao salário ou remuneração respectivos, pois se assim não foi configurar-se-ia acumulação ilícita de vantagens.

9. Assim entendemos, podendo o processo ser restituído à Faculdade Federal de Direito de Cuiabá, para sua conclusão.

C.A.C., em 13 de outubro de 1967 — *Célio Fonseca,* Relator — *José Medeiros — Hilton de Carvalho Briggs — Plínio de Carvalho Werneck — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do Artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Brasília, em 17 de outubro de 1967 — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo.

Em 17 de outubro de 1967 — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.